

ACÓRDÃO ARBITRAL

Processo n.º 33/2021

Demandante: Associação Recreativa Amarense **Demandada:** Federação Portuguesa de Futebol

Contra-Interessados:

- Sport Clube União Torreense
- Sporting Clube de Portugal
- Sport Lisboa e Benfica
- Associação Desportiva do Fundão
- Clube Recreativo Leões de Porto Salvo
- Associação Desportiva Movimento Dinâmico Cultural Sandim
- Viseu 2001 Associação Desportiva Social e Cultural Largo das Almas;
- Sporting Clube de Braga
- Portimonense Sporting Clube
- Elétrico Futebol Clube
- Futsal Clube Azeméis
- Centro Cultural e Recreativo da Quinta dos Lombos
- Clube Recreativo de Cansoso
- Associação Desportiva Cultural e Recreativa Das Caxinas e Poça da Barca;
- Centro Cultural Recreativo e Desportivo Burinhosa
- Clube de Futebol «Os Belenenses»
- Grupo Recreativo e Cultural Dínamo Sanioanense
- Associação Cultural e Desportiva do Ladoeiro
- Grupo Cultural e Recreativo Nun'Álvares

Sumário:

- 1 Os órgãos decisórios com competência para a concessão de licenças para participação nas competições organizadas pela FPF são os seguintes: a) Comissão de licenciamento; b) Comissão de recurso; sendo esta última composta pelos membros do Conselho de Justiça (cfr. Artigos 5.º e 7.º do Regulamento de Licenciamento);
- 2 Das decisões da Comissão de Licenciamento cabe recurso necessário para a Comissão de Recurso (Art. 6.°, n.° 9 do Regulamento de Licenciamento, Art. 44.°, n.° 1 do Regime Jurídico das Federações Desportivas, Art. 60.° e 73.° dos Estatutos da Demandada);
- **3** Uma ação de impugnação de uma decisão proferida por um órgão de uma Federação Desportiva rege-se em primeira linha pelas regras previstas na Lei do TAD, sendo a respetiva competência determinada em particular pelo Art. 4.º da Lei do TAD, e apenas subsidiariamente, pelas regras previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos;
- **4 -** A preterição de recurso necessário gera a incompetência do Tribunal Arbitral do Desporto para apreciação da presente ação (Art. 4.°, n.° 3 da Lei do TAD, Art. 89.° n.°s 1, 2 e 4 alínea a) do Código de Processo nos Tribunais Administrativos ex vi Art. 77.°, n.° 1, da Lei do TAD).



Índice

I - INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO	2
II - SÍNTESE DA POSIÇÃO DAS PARTES SOBRE O LITÍGIO	3
A) Posição da Demandante	3
B) Posição da Demandada	13
C) Posição da Contra-Interessada Sport Clube União Torreense	20
D) Resposta da Demandante à Contestação da Demandada	23
III - SANEAMENTO	27
IV - DECISÃO	32

I - INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO

- 1. O presente processo consiste numa arbitragem necessária em que a Demandante peticiona a anulação do procedimento de licenciamento de clubes para as competições referente à época desportiva 2021/2022, designadamente a decisão final de não lhe ter sido atribuída a licença para participar na Liga Placard / Campeonato Nacional da I Divisão de Futsal Masculino.
- 2. A Demandante peticiona igualmente que a Demandada seja condenada a conceder-lhe um prazo razoável para suprir qualquer eventual vício ou omissão referente à candidatura apresentada, mormente para liquidar qualquer taxa administrativa e/ou para juntar quaisquer documentos eventualmente em falta, seguindo-se os demais trâmites regulamentares, e consequentemente, atribuindo-se à Demandante a licença para participação na competição em causa.
- 3. Juntamente com a presente ação arbitral foi também apresentado um procedimento cautelar no âmbito do qual aqui Demandante (e ali Requerente) peticionou que fosse decretada a imediata admissão provisória da Demandante para participação na Liga Placard / Campeonato Nacional da 1 Divisão de Futsal Masculino, Época Desportiva 2021 /2022 (Proc. 33A/2021).
- 4. Foram designados como Contra-Interessados:
 - Sport Clube União Torreense
 - Sporting Clube de Portugal
 - Sport Lisboa e Benfica
 - Associação Desportiva do Fundão



- Clube Recreativo Leões de Porto Salvo
- Associação Desportiva Movimento Dinâmico Cultural Sandim
- Viseu 2001 Associação Desportiva Social e Cultural Largo das Almas
- Sporting Clube de Braga;
- Portimonense Sporting Clube
- Elétrico Futebol Clube
- Futsal Clube Azeméis
- Centro Cultural e Recreativo da Quinta dos Lombos
- Clube Recreativo de Cansoso
- Associação Desportiva Cultural e Recreativa Das Caxinas e Poça da Barca
- Centro Cultural Recreativo e Desportivo Burinhosa
- Clube de Futebol «Os Belenenses»
- Grupo Recreativo e Cultural Dínamo Sanjoanense
- Associação Cultural e Desportiva do Ladoeiro
- Grupo Cultural e Recreativo Nun'Álvares
- 5. Note-se que, para além da Demandada, apenas a Sport Clube União Torreense teve intervenção no presente processo, apresentando contestação à ação principal e ao procedimento cautelar.
- 6. A Demandante designou como árbitro o Dr. Luís Filipe Duarte Brás e a Demandada o Dr. Nuno Albuquerque. A Contra-Interessada Sport Clube União Torreense designou como árbitro o Dr. Tiago Rodrigues Bastos. Os árbitros designados pelas partes e a Contra-interessada Sport Clube União Torreense designaram de comum acordo como Presidente do colégio arbitral o Dr. André Pereira da Fonseca, relator do presente acórdão.

II - SÍNTESE DA POSIÇÃO DAS PARTES SOBRE O LITÍGIO

A) Posição da Demandante

Em prol da procedência do seu pedido a Demandante deduziu os seguintes argumentos:

I - FACTOS:

- 1. A Demandante é uma associação desportiva que se dedica à modalidade do futsal (Doc. 1).
- 2. A Demandada é uma associação de direito privado, sem fins lucrativos, de utilidade pública, que assegura a gestão e regulamentação das atividades do futsal de acordo com a lei aplicável.
- 3. As Contrainteressadas são associações desportivas que se dedicam à modalidade do futsal.
- 4. A Demandante e as Contrainteressadas são filiadas na Demandada.



- 5. A Demandada, no âmbito do seu objeto, organiza a competição denominada "Liga Placard".
- 6. A qual é realizada em observância dos princípios da integridade, lealdade, transparência, ética, defesa do espírito desportivo e verdade desportiva.
- 7. Com efeito, a Liga Placard é organizada pela Demandada, sendo esta titular de todos os direitos inerentes à Competição, sem prejuízo daqueles que no respetivo Regulamento expressamente se consagrarem como sendo detidos pelos Clubes.
- 8. O formato da Competição é definido e previsto em Comunicado Oficial.
- 9. A Liga Placard é disputada por 16 Clubes, qualificados nos termos do disposto no respetivo Regulamento.
- 10. A participação na referida Competição é obrigatória para todos os Clubes que se tenham qualificado na época anterior, de acordo com os regulamentos aplicáveis.
- 11. Por referência à Época Desportiva 2020/21, a classificação ficou ordenada pela forma que segue:

(Doc. 2):

Classificação	Nome
1	Sporting Clube de Portugal
2	Sport Lisboa e Benfica
3	Associação Desportiva do Fundão
4	Clube Recreativo Leões de Porto Salvo
5	Associação Desportiva Movimento Dinâmico Cultural
	Sandim
6	Viseu 2001 Associação Desportiva Social e Cultural
7	Sporting Clube de Braga
8	Portimonense Sporting Clube
9	Eléctrico Futebol Clube
10	Futsal Clube Azeméis
11	Centro Recreativo e Cultural da Quinta dos Lombos
12	Clube Recreativo de Candoso
13	Associação Desportiva Cultural e Recreativa das Caxinas e
	Poça da Barca
14	Centro Cultural Recreativo e Desportivo Burinhosa
15	Clube de Futebol «Os Belenenses»
16	Grupo Recreativo e Cultural Dínamo Sanjoanense

12. Sendo que a Associação Desportiva Cultural e Recreativa das Caxinas e Poça da Barca, o Centro Cultural Recreativo e Desportivo Burinhosa, o Clube de Futebol "Os Belenenses" e o Grupo Recreativo e Cultural Dínamo Sanjoanense desceram à 2.ª Divisão (Doc. 2).



- 13. Por outro, lado, a Associação Cultural e Desportiva do Ladoeiro e a aqui Demandante deveriam ter subido da 2.ª divisão à Liga Placard (Doc. 2).
- 14. Isto porque a Demandante foi Vice-Campeã da II Liga de Futsal, obtendo por mérito desportivo o direito a participar na Liga Placard.
- 15. Tendo a Sport Clube União Torreense e o Grupo Cultural e Recreativo Nun' Álvares subido à Liga Placard por convite (Doc. 2).
- 16. Sucede que, em 16 de Setembro de 2020, a Demandada publicou o CO 87 com o Regulamento para o Licenciamento de Clubes para as competições da Federação Portuguesa de Futebol, que em anexo se junta e cujo teor aqui se dá como reproduzido (Doc. 3).
- 17. Em cujo artigo 1.º se dispôs que os Clubes que se qualifiquem, com base nos respetivos resultados desportivos para a III Liga, para o Campeonato Nacional Feminino da la divisão, para o Campeonato Nacional da I Divisão de Sub-23 e para o Campeonato Nacional da I Divisão de Futsal que nelas pretendam participar têm de possuir a licença definida nas disposições deste Regulamento, sem prejuízo do disposto nas normas transitórias do referido regulamento (Doc. 3).
- 18. No respetivo artigo 2.°, n.° 1 foi estabelecido que a atribuição da licença está dependente da verificação dos seguintes tipos de critérios: a) Critérios Desportivos; b) Critérios relativos às Infraestruturas; Critérios Administrativos e Relativos ao Pessoal; Critérios Legais; Critérios Financeiros (Doc. 3).
- 19. No n.º 2 do referido artigo 2.º do Regulamento foi estabelecido que a não verificação daqueles critérios implica o indeferimento do pedido de atribuição de licença (Doc. 3).
- 20. A 13 de Novembro de 2020, a Demandada pelo CO 190 publicou os seguintes documentos: Anexo 1 Formulário de Candidatura; Anexo II Informações Gerais relativas ao Processo de Licenciamento; Anexo III Lista de Critérios e Documentos a entregar (Doc. 4).
- 21. Com a seguinte informação para o Licenciamento dos Clubes para as Competições da Federação Portuguesa de Futebol (Doc. 4):

Endereço e pessoa de contacto	licenciamento.fpf@fpf.pt Tânia Morgado
Regulamento	Licenciamento de Clubes para Competições da FPF
Tramitação	15-12-2020: Término do prazo de envio do formulário de candidatura 15-02-2021: Término do prazo para o envio da documentação solicitada 21-05-2021: Data limite para emissão da decisão final



	20-06-2021: Data limite para publicação da lista de clubes licenciados
Таха	No valor de 500.00€, reduzida a 50% na primeira época de licenciamento (2021/2022), dadas as circunstâncias excecionais motivadas pela pandemia Covid-19.

22. A 24 de Novembro de 2020, a Demandada notificou a Demandante do seguinte (Doc. 5):

Na sequência da publicação do Comunicado Oficial n.º 190, no passado dia 13 de novembro de 2020, relativo ao processo de Licenciamento Clubes para Competições FPF, informamos que na época. 2021/2022, os Clubes que se qualifiquem, com base nos respetivos resultados desportivos para a III Liga, para a Campeonato Nacional Feminino da 1a divisão, para o Campeonato Nacional da I Divisão de Sub-23 e para o Campeonato Nacional da I Divisão de Futsal, e que nelas pretendam participar, têm de obter a licença definida nas disposições do Regulamento,

Relembramos que o prazo para apresentação de candidaturas termina no dia 15 de dezembro de 2020.

- 23. A 12 de Dezembro de 2020, a Demandada pelo CO 242 comunicou a prorrogação do prazo de apresentação de formulário de candidatura até ao dia 23 de Dezembro de 2020 (Doc. 6).
- 24. A 17 de Dezembro de 2020, a Demandada notificou a Demandante do seguinte (Doc. 7):

Relembramos que o prazo para apresentação das candidaturas termina no próximo dia 23 de dezembro de 2020,

A candidatura deve ser feita através do preenchimento do ANEXO I - FORMULÁRIO DE CANDIDATURA, que segue em anexo, e enviada por e-mail para: licenciamento.fpf@fpf.pt,

De sublinhar que, todos os Clubes que pretendam participar, na época desportiva 2021/2022, na III Liga, no Campeonato Nacional Feminino da la divisão, no Campeonato Nacional da I Divisão de Sub-23 ê no Campeonato Nacional da I Divisão de Futsal, têm de estar devidamente licenciados pela FPF.

25. A 20 de Dezembro de 2020, a Demandada notificou a Demandante do seguinte (Doc. 8):

Relembramos que o prazo para apresentação das candidaturas termina na próxima quarta-feira, dia 23 de dezembro de 2020.

A candidatura deve ser feita através do preenchimento do ANEXO I - FORMULÁRIO DE CANDIDATURA que segue em anexo, e enviada por e-mail para: licenciamento.fpf@fpf.pt.

De sublinhar que, todos os Clubes que pretendam participar, na época desportiva



2021/2022, na III Liga, no Campeonato Nacional Feminino da 1a divisão, no Campeonato Nacional da I Divisão de Sub-22 e no Campeonato Nacional da I Divisão de Futsal, têm de estar devidamente licenciados pela FPF.

- 26. A 22 de Dezembro de 2020, a Demandante apresentou o seu Formulário de Candidatura (Doc. 9).
- 27. A 23 de Dezembro de 2020, a Demandada acusou a boa receção do email com o Anexo 1 Formulário de Candidatura da Demandante, estado esta dispensada do envio do mesmo por CTT (Doc. 10).
- 28. A 11 de Janeiro de 2021, a Demandada convocou a Demandante para um Workshop sobre o Licenciamento de Clubes para as Competições da Federação Portuguesa de Futebol, a incidir essencialmente sobre aspetos práticos para o cumprimento dos critérios objeto de avaliação e esclarecimento de dúvidas (Doc. 11).
- 29. A 12 de Fevereiro de 2021, pelo CO 347, a Demandada para dar resposta a constrangimentos causados pela emergência de saúde pública ocasionada pela pandemia da doença COVID-19 prorrogou os prazos relativos à tramitação do processo de licenciamento de clubes para as seguintes datas (Doc. 12):
 - c) Até ao dia 1 março do ano correspondente à época a licenciar, os Clubes ou sociedades desportivas devem apresentar a CGL os formulários devidamente preenchidos, acompanhados da documentação exigida, nos termos previstos no número anterior, e liquidar a taxa administrativa sem o que o processo de licenciamento não será Iniciado:
 - f) Até ao dia 30 de março do ano correspondente à época a licenciar, os especialistas da CGL procedem à verificação dos critérios previstos no presente Regulamento, ao exame da documentação apresentada e, bem assim, dos relatórios das visionas entretanto efetuadas, com vista á verificação do cumprimento dos critérios. Para o efeito, os especialistas da CGL remetem ao Coordenador os seus relatórios e pareceres sobre cada processo de licenciamento, para competente análise e consequente tramitação;
 - k) A decisão final da CL é comunicada aos Clubes interessados, por correio eletrónico, ate ao dia 1 de junho do ano correspondente a época a licenciar;
 - o) A decisão do CR deve ser proferida até 18 de junho e trata-se de um recurso com natureza urgente. Na mesma data, a decisão é notificada às partes por correio eletrónico;
 - p) Até ao dia 21 de junho da época anterior à época a licenciar, a FPF publica a lista de Clubes cuja candidatura tenha sido aprovada e dela dá conhecimento aos clubes, sociedades desportivas e associações distritais e regionais.
- 30. A 13 de Fevereiro de 2021, a Demandada remeteu por email à Demandante o CO 347 (Doc. 13),
- 31. A 5 de Maio de 2021, a Comissão de Licenciamento notificou a Demandante do seguinte (Doc. 14):

Aos 5 de maio de 2021, ficam V. Exas. notificadas, nos termos e para os efeitos do artigo 121° e 122.° do Código de Procedimento Administrativo, do sentido provável



de NÃO ATRIBUIÇÃO DE LICENÇA, para participar na Liga Placard, na época 2021/2022, em virtude de não terem logrado completar, dentro dos prazos concedidos para o efeito, evidência do cumprimento de nenhum dos critérios previstos no Regulamento de Licenciamento de Clubes para as Competições da Federação Portuguesa de Futebol e/ou não procederam à liquidação da taxa administrativa prevista no Artigo 16,°. alínea c) do referido Regulamento e do Comunicado Oficial n,° 190, de 13 de novembro de 2020.

Neste sentido, dispõem V. Exas. do prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da presente notificação, para, querendo, se pronunciem, por escrito, sobre a matéria em questão, dirigindo-se à Comissão de Licenciamento, através do correio eletrónico comissaoJicenciamento@fpf.pt.

Mais informamos que, caso pretendam consultar o respetivo processo de licenciamento deverão requerer a consulta à Comissão de Licenciamento, através do correio eletrónico acima mencionado, após o que, será remetido o respetivo link de acesso,

- 32. A 31 de Maio de 2021, a Demandada comunicou à Demandante o Relatório Final disponível Futsal Masculino (Doc. 15).
- 33. A 1 de Junho de 2021, a Demandada comunicou à Demandante o seguinte (Doc.16):

Exmos. Senhores.

Vimos pela presente notificar V. Exas. que, a Comissão de Licenciamento deliberou NÃO ATRIBUIR LICENÇA, ao ASSOCIAÇÃO RECREATIVA AMARENSE, para participação na LIGAPLACARD | Campeonato Nacional I Divisão Futsal Masculino, na época desportiva 2021/2022, em virtude de não ter evidenciado o cumprimento de todos os critérios previstos no Regulamento de Licenciamento de Clubes para as Competições da Federação Portuguesa de Futebol.

Tendo sido o Candidato instado a pronunciar-se, em sede de Audiência Prévia, nos termos e para os efeitos do Artigo 121.º e 122.º do Código de Procedimento Administrativo, do sentido provável de NÃO ATRIBUIÇÃO DE LICENÇA e, não tendo respondido, a decisão toma-se definitiva.

34. A Demandante Associação Recreativa Amarense apresentou requerimento dirigido ao Presidente da Demandada, pedindo (Doc. 17):

Face ao exposto, a Associação Recreativa Amarense vem mui respeitosamente requerer a V. Exa. que lhe seja concedido prazo tido por razoável para suprir qualquer eventual vício ou omissão referente à respetiva candidatura (mormente para liquidar qualquer taxa administrativa e/ou para juntar quaisquer documentos eventualmente em falta), tempestivamente apresentada junto da FPF, seguindo-se depois os demais trâmites regulamentares, designadamente a tramitação prevista no artigo 16 2 do referido Regulamento.

Caso assim não suceda (o que não se concede), a Associação Recreativa Amarense ver-se-á forçada a recorrer aos competentes meios judiciais, por forma a defender os seus direitos desportivos que foram preteridos em prol dos administrativos e financeiros.



35. A Demandada respondeu à Demandante Associação Recreativa Amarense, para além do mais, o sequinte (Doc. 18):

A ASSOCIAÇÃO RECREATIVA AMARENSE apresentou candidatura ao processo de Licenciamento de Clubes para as competições da FPF. no entanto, não entregou, dentro dos prazos regulamentares, quaisquer documentos, nem tampouco liquidou a taxa administrativa prevista na alínea c) do artigo 16.Q do Regulamento do Licenciamento, sem a qual o processo não seria iniciado. De sublinhar que, inicialmente os Clubes dispunham de um prazo compreendido entre 23 de dezembro de 2020 e 15 de fevereiro de 2021 para a entrega de todos a documentação exigida, porém, a Direção da FPF deliberou, para dar resposta a potenciais constrangimentos causados pela emergência de saúde pública ocasionada pela pandemia da doença COVID-19, prorrogar o prazo até ao dia 1 de marco de 2021.

Posto isto, a Comissão de Licenciamento (CL) no dia 5 de maio de 2021, promoveu a Audiência Prévia junto da ASSOCIAÇÃO RECREATIVA AMARENSE, que não se pronunciou sobre as questões com interesse para decisão, pelo que a decisão se tornou definitiva e, a CL deliberou, em sede de decisão final, Não Atribuir licença para participação na LIGA PLACARD à ASSOCIAÇÃO RECREATIVA AMARENSE. Sublinhe-se que, mesmo tendo sido notificada da decisão final, a ASSOCIAÇÃO RECREATIVA AMARENSE, apesar de dispor do prazo de 3 (três) dias úteis para interpor recurso para a Comissão de Recurso, nos termos do artigo 16.2, a línea I) do Regulamento, alterado através do Comunicado Oficial n.2 347, de 12 de fevereiro de 2021, o que não fez, razão pela qual o processo de licenciamento se encontra encerrado.

36. A Demandante não se conforma que a decisão assim proferida pela Demandada a qual padece de irregularidades e vícios, como adiante se vai demonstrar.

II - DO DIREITO:

- 37. O Licenciamento de Clubes para as Competições da Federação Portuguesa de Futebol e a Decisão Final da Comissão de Licenciamento que deliberou NÃO ATRIBUIR LICENÇA à Demandante para participação na Liga PLACARD / Campeonato Nacional I Divisão Futsal Masculino, na época desportiva 2021/2022 padece de irregularidades e vícios, que tornam o procedimento e a decisão final anuláveis.
- 38. Com efeito, o formulário de candidatura foi enviado pela Demandada durante o prazo das candidaturas, mas é diferente do que consta no CO n°190, ou seja, é diferente do anexo 1 do Regulamento.
- 39. Por outro lado, o resultado da certificação só foi conhecido a 31 de Maio de 2021.
- 40. A lista final do licenciamento foi colocada na plataforma da Federação Portuguesa de Futebol a 21 de Junho.



- 41. Mas só foi comunicada à Demandante a 22 de Junho de 2021, listagem essa que supostamente era confidencial conforme o mail enviado a 1 de Junho pela Demandada.
- 42. Tal confidencialidade é mencionada em vários artigos presentes no Regulamento, mas durante todas as transmissões da *Final Eight* transmitidas pelo Canal 11, foram mencionados os clubes que tinham ou não tinham o licenciamento e a certificação.
- 43. Acresce que o Regulamento Licenciamento de Clubes para as Competições da Federação Portuguesa de Futebol foi aprovado pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol na sua reunião de 16 de setembro de 2020.
- 44. A aprovação do antedito Regulamento foi comunicada à Demandante através do Comunicado Oficial N.º CO 87, de 16/09/2020.
- 45. Posteriormente, através do Comunicado Oficial N.º CO 190, de 13/11/2020, a Demandada tomou público, designadamente, o "Formulário de Candidatura" à obtenção de licença para as competições da Demandada, para a época 2020/2021.
- 46. A 18 de novembro de 2020, a Demandada colocou na sua página um novo "Formulário de Candidatura" à obtenção de licença para as competições da Federação Portuguesa de Futebol, para a época 2020/2021.
- 47. Nesse contexto, no dia 22/12/2020, a Demandante apresentou, junto da Demandada, o "Formulário de Candidatura" devidamente preenchido e assinado.
- 48. Sendo certo que as assinaturas foram objeto de reconhecimento com menção especial relativa à qualidade dos representantes, conforme exigido.
- 49. O referido formulário foi apresentado de forma tempestiva junto da Demandada.
- 50. No conspecto acima aduzido, a Demandante apresentou tempestivamente o "Formulário de Candidatura" à licença para as competições da Demandada, para a época 2020/2021.
- 51. Mas, como é consabido, a Época Desportiva 2020/2021 pautou-se por inúmeros constrangimentos causados pela emergência de saúde pública ocasionada pela pandemia da doença COVID-19.
- 52. O que levou a reiteradas alterações do modelo da prova e das regras e prazos inerentes ao procedimento para obtenção de licença para as competições da Federação Portuguesa de Futebol, para a referida época desportiva.
- 53. A Demandante já no decorrer desta época foi reconhecida pela Demandada com a certificação de 3 estrelas.
- 54. O que só por si, já traduz que tem as condições exigidas pela Demandada para ser uma entidade formadora de excelência.



- 55. E que cumpre um determinado número de pressupostos a nível administrativo, organizativo e desportivo.
- 56. No dia 21 de junho de 2021, mediante publicações de outros intervenientes na prova que mencionaram ter sido "convidados" a ocupar os lugares disponíveis na liga PLACARD, a Demandante procedeu à consulta do site da Federação Portuguesa de Futebol (https://www.fpf.pt/pt/).
- 57. Aí, a Demandante teve conhecimento da lista de "Clubes Licenciados para as competições da Federação Portuguesa de Futebol Época Desportiva 2020/2021".
- 58. Acresce que, não houve qualquer comunicado oficial para com a Demandante Vice-Campeã da II Liga de Futsal com a pretensão de recusar a subida que foi merecida Desportivamente em detrimento da Burocracia e Tesouraria.
- 59. Acrescentando-se ainda que o comunicado Oficial com a lista de "Clubes Licenciados para as competições da Federação Portuguesa de Futebol Época Desportiva 2020/2021" só foi formalmente enviado dia 22.06.2021 às 10h44.
- 60. Ou seja, no dia seguinte ao mencionado no artigo 16°, alínea p) do Comunicado Oficial n° 87 prorrogado pelo CO n° 347 de 12.02.2021.
- 61. Diga-se ainda que a Lei nº 4-B/2021, de 1 de Fevereiro veio estabelecer um regime de suspensão de prazos processuais e procedimentais.
- 62. Decorrente das medidas adotadas no âmbito da pandemia da doença COVID 19.
- 63. E alterando a Lei nº I-A/2020, de 19 de Março.
- 64. Tal regime de suspensão só veio a cessar a 5 de Abril de 2021.
- 65. Designadamente, por via da publicação da Lei nº 13-B/2021, de 5 de Abril.
- 66. A qual cessou o regime de suspensão de prazos processuais e procedimentais adotado no âmbito da pandemia da doença COVID -19.
- 67. E alterando a Lei nº 1-A/2020, de 19 de Março.
- 68. Face a todo o supra exposto, à Demandante deveria ter sido concedido um prazo tido por razoável para suprir qualquer eventual vício ou omissão referente à respetiva candidatura tempestivamente apresentada junto da Demandada.
- 69. Mormente para liquidar qualquer taxa administrativa e/ou para juntar quaisquer documentos eventualmente em falta.
- 70. Seguindo-se depois os demais trâmites regulamentares, designadamente a tramitação prevista no artigo 16.º do referido Regulamento.



- 71. Os vícios acima alegados dizem respeito a preterição de formalidades essenciais.
- 72. Por conseguinte, reportam-se a vícios formais do procedimento.
- 73. Cuja consequência, em termos legais, é a anulabilidade do procedimento e do ato que em consequência dele foi proferido artigo 163.º do Código do Procedimento Administrativo (adiante C.P.A.).
- 74. Com efeito, os atos anuláveis são os praticados com ofensa dos princípios jurídicos aplicáveis, sempre que a essa violação não corresponda outra sanção.
- 75. A anulabilidade é, pois, a ilegalidade residual ou supletiva dos atos inválidos.
- 76. Os atos anuláveis podem ser impugnados perante a própria Administração ou perante o tribunal administrativo competente, dentro dos prazos legalmente estabelecidos artigo 163.°, n.° 3 do C.P.A.
- 77. Nos termos do disposto no artigo 51°, n° 1 do Código do Procedimento dos Tribunais Administrativos (adiante C.P.T.A.). "Ainda que não ponham termo a um procedimento, são impugnáveis todas as decisões que, no exercício de poderes jurídico-administrativos, visem produzir efeitos jurídicos externos numa situação individual e concreta, incluindo as proferidas por autoridades não integradas na Administração Pública e por entidades privadas que atuem no exercício de poderes jurídico-administrativos".
- 78. A impugnação contenciosa de atos administrativos deve ter lugar no prazo de três meses quando promovida pelos interessados artigo 58°, n° 1, b) do C.P.T.A..
- 79. Designadamente, nos termos gerais, por via de ação administrativa artigo 37°, n° 1, a) do C.P.T.A..
- 80. Sendo certo que, ao nível desportivo, tal impugnação poderá fazer-se junto do Tribunal Arbitral do Desporto, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 40, n°s 1 e 2 da LTAD.
- 81. Ora, a Demandada violou, como viola, as disposições legais e regulamentares acima expostas.
- 82. Daí a razão da presente ação, que se funda nas disposições conjugadas dos artigos 4.º, nº 2 da Lei 74/2013, de 6 de Setembro, na sua versão atualizada, tendo por objeto litígio inserido no artigo 37°, nº 1 do C.P.T.A. e, designadamente, na alíneas a) e b) da referida norma legal.
- 83. Com efeito, o artigo 4°, n° 2 da Lei 74/2013, de 6 de Setembro, na sua versão atualizada, dispõe que a competência do Tribunal Arbitral do Desporto abrange as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos que forem aplicáveis.



- 84. Por sua vez, o artigo 37°, n° 1 do C.P.T.A. regula a ação administrativa que compreende todos os litígios sujeitos à jurisdição administrativa relativamente aos quais não esteja expressamente estabelecida uma regulação especial.
- 85. O objeto desta ação pode ser constituído pelos mais variados pedidos no âmbito das relações jurídicas administrativas e a sua delimitação terá que se feita pela negativa.

Posto isto:

- 86. Por via de tudo o supra exposto, deve o procedimento de licenciamento de cubes para as competições da Federação Portuguesa de Futebol ser declarado anulado, com as legais consequências.
- 87. Mais deve a decisão final de não atribuir à Demandante a licença para participação na Liga Placard / Campeonato Nacional da 1 Divisão de Futsal Masculino ser anulada, com as legais consequências.
- 88. Conclui a Demandante no sentido de a Demandada dever ser condenada à prática dos seguintes atos:
 - a) Ser concedido à Demandante um prazo tido por razoável para suprir qualquer eventual vício ou omissão referente à respetiva candidatura tempestivamente apresentada junto da Demandada, mormente para liquidar qualquer taxa administrativa e/ou para juntar quaisquer documentos eventualmente em falta;
 - b) Seguindo-se depois os demais trâmites regulamentares, designadamente a tramitação prevista no artigo 16.º do referido Regulamento;
 - c) e atribuindo, a final, à Demandante a Licença para participação na Liga Placard / Campeonato Nacional da I Divisão de Futsal Masculino.

B) POSIÇÃO DA DEMANDADA

Em resposta, a Demandada deduziu os seguintes argumentos:

I - BREVE ENQUADRAMENTO

- 1. A Demandante remeteu o formulário de candidatura ao processo de licenciamento de clubes da Federação Portuguesa de Futebol (FPF), no dia 22 de dezembro de 2020, com vista à obtenção de licenciamento para participar na Liga Placard, competição organizada pela ora Demandada.
- 2. No dia 1 de fevereiro de 2021, a Comissão de Gestão de Licenciamento (doravante, CGL) remeteu um correio eletrónico à Demandante, mediante o qual, entre outros, recordou esta Associação que o prazo para o envio da documentação referente ao cumprimento dos 5 (cinco) critérios previstos no Regulamento de Licenciamento de Clubes para as Competições FPF terminaria no dia 15 de Fevereiro de 2021, bem como que a taxa



administrativa é devida por cada prova a licenciar e deve, igualmente, ser liquidada até dia 15 de Fevereiro de 2021.

- 3. No dia 13 de fevereiro de 2021, a CGL remeteu novo correio eletrónico à Demandante informando que o prazo para entrega de documentação por parte dos Clubes candidatos ao Licenciamento FPF, foi prorrogado até ao dia 1 de março de 2021, remetendo o respetivo Comunicado Oficial que procedeu à prorrogação do mencionado prazo.
- 4. No dia 26 de fevereiro de 2021, a CGL remeteu um correio eletrónico à Demandante mediante o qual reiterou a necessidade de pagamento da taxa administrativa, bem como do envio da documentação regulamentarmente exigida para o preenchimento dos critérios objeto de análise no âmbito do processo de licenciamento até ao dia 1 de março de 2021.
- 5. A Demandante nunca respondeu a nenhum dos correios eletrónicos acima mencionados, não procedeu ao pagamento da taxa administrativa, nem enviou qualquer documento para demonstrar o preenchimento dos critérios relativos às infraestruturas, administrativos e de recursos humanos, legais e financeiros, como lhe era exigido, caso pretendesse participar na Liga Placard.
- 6. Nesse sentido, no dia 5 de maio de 2021, a Comissão de Licenciamento (doravante, CL) notificou a Demandante nos termos e para os efeitos do artigo 121.º e 122.º do Código de Procedimento Administrativo, do sentido provável de NÃO ATRIBUIÇÃO DE LICENÇA para participar na Liga Placard, na época desportiva 2021/2022, em virtude de não ter logrado evidenciar o cumprimento de nenhum dos critérios previstos no Regulamento de Licenciamento de Clubes para as Competições da Federação Portuguesa de Futebol, bem como por não ter procedido à liquidação da taxa administrativa prevista no Artigo 16.º, alínea c) do referido Regulamento e do Comunicado Oficial n.º 190, de 13 de novembro de 2020.
- 7. Em sede de audiência dos interessados, a Demandante, nem dentro do prazo estipulado para tal, nem após o *terminus* do mesmo, apresentou qualquer pronúncia ao sentido provável de não atribuição de licença.
- 8. No dia 1 de junho de 2021, a CL notificou a Demandante da decisão final de NÃO ATRIBUIR LICENÇA para participação na LIGA PLACARD, na época desportiva 2021/2022, em virtude de não ter evidenciado o cumprimento de todos os critérios previstos no Regulamento de Licenciamento de Clubes para as Competições organizadas pela Federação Portuguesa de Futebol.
- 9. Da decisão final da CL de não atribuição de licença à Demandante para participar na Liga Placard não foi interposto recurso para a Comissão de Recurso.
- 10. Com efeito, mediante a publicação do Comunicado Oficial n.º 617, de 21 de junho de 2021, para conhecimento dos Sócios Ordinários, Clubes, Sociedades desportivas e demais interessados, nos termos do disposto no artigo 16°, alínea p), do Regulamento do



Licenciamento, na redação dada pelo Comunicado Oficial nº 347 de 12 de fevereiro de 2021, foi divulgada a lista de Clubes Licenciados para as Competições da Federação Portuguesa de Futebol, para a época desportiva 2021/2022, da qual, obviamente, não constava a Demandante.

11. Tal comunicado ficou disponível no site oficial da Demandada no dia 21 de junho de 2021.

Prosseguindo,

II - DA INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

- 12. Por relação aos processos de jurisdição arbitral necessária que correm termos no TAD, determina-se, no artigo 4.°, n.°s 1 a 4 da Lei do TAD, em matéria de competência, o seguinte:
 - "1 Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina.
 - 2 Salvo disposição em contrário e sem prejuízo do disposto no número seguinte, a competência definida no número anterior abrange as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos que forem aplicáveis.
 - 3 O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de:
 - a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina;
 - b) Decisões finais de órgãos de ligas profissionais e de outras entidades desportivas.".
- 13. Determina o artigo 5.°, n.º 1 do Regulamento de Licenciamento que "Os órgãos decisórios do sistema de licenciamento dos Clubes para as competições nacionais são os seguintes: a) Comissão de licenciamento (CL); b) Comissão de recurso (CR).".
- 14. Ainda, nos termos do artigo 6.º do Regulamento de Licenciamento, a Comissão de Licenciamento (doravante, CL) é um órgão executivo da FPF, composto por três (3) membros (n.º 2), a quem compete decidir sobre a concessão ou recusa da licença (n.º 1).
- 15. A presente ação arbitral tem por objeto a decisão de um órgão da Demandada, a Comissão de Gestão de Licenciamento, proferida no âmbito do processo de licenciamento de Clubes, de não atribuição de licença à Demandante para participar na Liga Placard.
- 16. Cumpre, pois, indagar se o Tribunal Arbitral do Desporto é competente para conhecer a presente ação arbitral que, recorde-se, tem por objeto o recurso de uma decisão de um órgão da Demandada.

Vejamos,



- 17. Desde logo, cabe salientar que as normas constantes nas alíneas a) e b) do nº 3 do artigo 4.º da Lei do TAD preveem, indiscutivelmente, normas especiais relativamente à impugnação dos atos administrativos.
- 18. Quer dizer, por força de tal especialidade, verificando-se que uma daquelas alíneas se aplicará ao caso concreto, prejudicada fica a aplicação da regra geral prevista no n.º 1 e 2 do artigo 4.º da Lei do TAD.
- 19. E, é precisamente o que sucede nos presentes autos, porquanto, nas alíneas a) e b) do citado n.º 3 do artigo 4.º da Lei do TAD, as normas de competência previstas são as seguintes: (i) qualquer decisão de um órgão disciplinar de uma federação desportiva é, imediatamente e em exclusivo, impugnável junto do TAD; (ii) qualquer decisão de outro órgão de uma federação desportiva tem previamente de ser impugnada junto do Conselho de Justiça da federação, sem prejuízo de o acórdão por este proferido ser suscetível de impugnação subsequente perante o TAD¹.
- 20. Em anotação ao artigo 4.º da Lei do TAD, Bernardo Gomes de Castro² sufraga, também, posição idêntica: "A alínea a) [do n.º 3] prevê normas especiais relativamente à impugnação das deliberações dos órgãos das federações desportivas. Será necessário distinguir as deliberações proferidas pelos órgãos disciplinares das deliberações proferidas pelos demais órgãos das federações desportivas. Enquanto as primeiras serão imediatamente impugnáveis, as segundas apenas o serão depois de interposto recurso necessário para o órgão de justiça."
- 21. Donde que, estando em causa o recurso de uma decisão de um órgão da Demandada que não é disciplinar, a saber a CL, o mesmo deveria ser apreciado, em primeira linha, pelo Conselho de Justiça da Demandada.
- 22. Assim, deverá o Colégio Arbitral julgar procedente a exceção dilatória de incompetência do Tribunal, dando lugar à absolvição da instância [cfr. o artigo 89.º, n.º 2 e n.º 4, alínea a) do CPTA.

Sem prescindir,

III - DA CADUCIDADE DO DIREITO DE AÇÃO

23. Ainda que se entenda – o que não se concebe e alega por mero dever de patrocínio – que o Tribunal Arbitral do Desporto é competente para conhecer o objeto da presente ação, sempre se dirá que a Demandante deu entrada do seu requerimento inicial quando já tinha há muito caducado o seu direito de ação perante o TAD.

¹ Neste sentido, o Acórdão proferido no âmbito do processo TAD n.º 30-A/2021, de 17 de julho de 2020, relatado por João Miranda, disponível em www.tad.pt..

² In Lei do Tribunal Arbitral do Desporto – Introdução, Referência e Notas – Coordenado por José Manuel Meirim, Coimbra, Almedina, 2017.



- 24. A decisão proferida pela CL foi notificada em 01.06.2021 (cfr. fls. 36 e ss. do processo administrativo) e o pedido de arbitragem necessária deu entrada, ao que tudo indica, em 01.07.2021.
- 25. De acordo com o artigo 54.°, n.º 2 da Lei do TAD, "Quando tenha por objeto a impugnação de um ato ou o recurso de uma deliberação ou decisão, nos termos previstos nas alíneas a) ou b) do n.º 3 do artigo 4.º, o prazo para a apresentação do requerimento inicial junto do TAD é de 10 dias, contados da notificação desse ato ou dessa deliberação ou decisão ao Demandante."
- 26. Com efeito, ainda que se considere que o Tribunal Arbitral do Desporto é competente para conhecer o objeto dos presentes autos por via do disposto no artigo 4.º, n.º 1 da Lei do TAD, o citado artigo 54.º, n.º 2 afasta expressamente a aplicação dos prazos gerais regulados no artigo 58º, n.º 1 do CPTA, que por virtude desta disposição especial, são reduzidos a dez dias.
- 27. Este prazo é contínuo, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, nem em férias judiciais (cfr. artigo 39.°, n.° 1 da LTAD), sendo certo que quando o prazo para a prática de ato processual terminar em dia em que o tribunal estiver encerrado, transferese o seu termo para o primeiro dia em que o tribunal estiver aberto (cfr. n.° 4 do artigo 39.° da LTAD).
- 28. Face ao exposto, não temos qualquer dúvida que o prazo de recurso ou, caso assim não se entenda, de impugnação se iniciou no dia seguinte ao da notificação da decisão da CL, ou seja, no dia 02 de junho de 2021, nos termos do artigo 54.º, n.º 2 da Lei do TAD, pelo que, o prazo de 10 (dez) dias ali mencionado para intentar a ação arbitral junto do TAD e, por via do artigo 41.º, n.º 4 do presente processo cautelar, no caso concreto, terminou no dia 11 de junho de 2021.
- 29. Pelo que não colhe o argumento da Demandada de acordo com o qual tem 3 meses para impugnar o ato recorrido, ao abrigo das normas do CPTA.
- 30. Deste modo, o direito de ação da Demandante há muito tinha caducado à data de entrada do requerimento inicial de arbitragem necessária, com pedido de providência cautelar, junto do TAD, pelo que se requer que seja reconhecida a caducidade do direito de ação da Demandante, absolvendo-se a Demandada.

Sem prescindir,

IV- DA IMPUGNAÇÃO

- 31. Desde logo, a Demandada impugna, genericamente, todo o alegado pela Demandante, exceto o que se encontra corroborado pelo processo administrativo junto aos autos.
- 32. A Demandante nada alegou, de concreto, no sentido da invalidade, quer da decisão recorrida, quer do respetivo procedimento de licenciamento.



- 33. A Demandante limita-se a alegar que "(...) ganhou por mérito desportivo o direito de participar na Liga Placard/Campeonato Nacional da I Divisão de Futsal Masculino/Época 2021/2022".
- 34. Ora, com a implementação do sistema de licenciamento de clubes para as suas competições, a Federação Portuguesa de Futebol pretendeu alcançar padrões mais elevados e uniformes de qualidade para benefício de toda a comunidade do Futebol Português, através de um processo de certificação da boa gestão dos Clubes nos aspetos desportivo, infraestrutural, organizativo e de gestão económico-financeira.
- 35. Estamos, portanto, perante um processo de extrema importância para o futebol português, em particular, para o futebol não profissional.
- 36. Neste sentido, os Clubes que se qualifiquem, com base nos respetivos resultados desportivos para a Liga Placard, e que nessa competição pretendam participar, na época desportiva 2021/2022, têm de possuir uma licença, obtida nos termos do Regulamento de Licenciamento de Clubes da EPE.
- 37. E, todos os clubes, sem exceção, estão sujeitos precisamente às mesmas regras.
- 38. Em concreto, determina o artigo 2.º, n.º 1 [Atribuição de Licença] do Regulamento de Licenciamento de que "A obtenção da licença referida no artigo anterior está dependente da verificação dos seguintes tipos de critérios: a) Critérios Desportivos; b) Critérios Relativos às Infraestruturas; c) Critérios Administrativos e Relativos ao Pessoal; d) Critérios Legais; e) Critérios Financeiros."
- 39. Dispõe, por sua vez, o n.º 2 do mencionado artigo 2.º que "A não verificação daqueles critérios implica o indeferimento do pedido de atribuição de licença."
- 40. Em concreto, como resulta do processo administrativo, a fls. 12 e ss., a Demandante apresentou a respetiva candidatura ao processo de Licenciamento de Clubes para as competições da FPF, no dia 22 de dezembro de 2020, conforme determina o Comunicado Oficial n.º 242, publicado no dia 12 dezembro de 2020 e que procedeu à prorrogação do prazo para entrega de candidaturas.
- 41. Sucede que, desde então, nada mais fez!
- 42. A Demandante não só não liquidou a taxa administrativa, conforme determina o artigo 16.°, al. c) do Regulamento de Licenciamento,
- 43. Como não juntou quaisquer documentos de forma a demonstrar a verificação dos critérios infraestruturais, administrativos e de recursos humanos, legais e financeiros, objeto de análise no âmbito do processo de licenciamento de clubes, para além do critério desportivo.
- 44. De sublinhar que, para dar resposta a potenciais constrangimentos causados pela emergência de saúde pública ocasionada pela pandemia da doença COVID-19, a



Direção da Demandada deliberou prorrogar o prazo para a entrega de toda a documentação exigida no âmbito do processo de licenciamento de clubes até ao dia 1 de março de 2021. – Cfr. Comunicado Oficial n.º 347, de 12/02/2021.

- 45. Ademais, a Demandante foi notificada, por diversas vezes, para apresentar tal documentação (fls. 28 e ss. do processo administrativo).
- 46. Obviamente, perante o não preenchimento dos critérios acima mencionados, e a total inércia da Demandante no âmbito deste processo de licenciamento,
- 47. Outra decisão não poderia ter sido tomada pela Comissão de Licenciamento que não fosse a de não atribuição de licença para a Demandante participar na Liga Placard, conforme determina o artigo 2.º, n.º 2 do Regulamento de Licenciamento.
- 48. E, ao contrário do que alega a Demandante, esta Associação não "ganhou por mérito desportivo o direito de participar na Liga Placard".
- 49. A verificação do cumprimento do critério desportivo, conforme disposto nos artigos 17.º e ss. do Regulamento de Licenciamento, consubstancia apenas um, entre vários critérios exigidos, no âmbito do processo de licenciamento.
- 50. Pretende a Demandante transparecer, no requerimento inicial de arbitragem que foi devido aos constrangimentos causados pela emergência de saúde pública ocasionada pela pandemia da doença COVID-19 que não procedeu à entrega da documentação que lhe era exigível no âmbito do processo de licenciamento.
- 51. Desde logo, como acima se mencionou, a Demandada, bem sabendo de tais constrangimentos, prorrogou o prazo para a entrega da documentação exigida no âmbito do processo de licenciamento.
- 52. Por outro lado, ainda que se entenda que os prazos para a entrega de toda a documentação necessária no âmbito do processo de licenciamento de clubes se encontravam suspensos por via da entrada em vigor da Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro de 2021, que estabelece um regime de suspensão de prazos processuais e procedimentais decorrente das medidas adotadas no âmbito da pandemia da doença COVID-19, alterando a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, a verdade é que, tal suspensão, cessou no dia 6 de abril de 2021, por via da entrada em vigor da Lei n.º 13-B/2021, de 5 de abril.
- 53. Com efeito, para o que aqui poderá relevar, determina o artigo 4.º da Lei n.º 13-B/2021, de 5 de abril que:
 - "1 Os prazos administrativos cujo termo original ocorreria durante a vigência do regime de suspensão estabelecido pelo artigo 6.°-C da Lei n.° 1-A/2020, de 19 de março, na redação introduzida pela Lei n.° 4-B/2021, de 1 de fevereiro, consideramse vencidos no vigésimo dia útil posterior à entrada em vigor da presente lei.
 - 2 Os prazos administrativos cujo termo original ocorreria após a entrada em vigor da presente lei, caso a suspensão referida no número anterior não tivesse tido lugar, consideram-se vencidos:



- a) No vigésimo dia útil posterior à entrada em vigor da presente lei caso se vencessem até esta data;
- b) Na data em que se venceriam originalmente caso se vencessem em data posterior ao vigésimo dia útil posterior à entrada em vigor da presente lei.
- 3 O disposto no presente artigo não se aplica aos prazos da fase administrativa em matéria contraordenacional."
- 54. Ora, uma vez que o termo original para a entrega de toda a documentação necessária ocorreu no dia 1 de março de 2021, portanto, durante a vigência do regime de suspensão estabelecido pelo artigo 6.°-C da Lei n.° 1-A/2020, de 19 de março, na redação introduzida pela Lei n.° 4-B/2021, de 1 de fevereiro, por força do artigo 4.°, n.° 1 da Lei n.° 13-B/2021, de 5 de abril, tal prazo administrativo considera-se vencido no vigésimo dia útil posterior à entrada em vigor desta Lei, ou seja, no dia 4 de maio de 2021.
- 55. Com efeito, sempre deveria a Demandante ter procedido à entrega daquela documentação até ao dia 4 de maio de 2021, o que, consabidamente, não fez!
- 56. Em suma, perante estes factos, mesmo com grande boa vontade e benevolência, não é possível concluir pela procedência do alegado pela Demandante, não existindo nenhuma censura a fazer à Decisão da Comissão de Licenciamento nem ao processo de licenciamento correspondente.
- 57. Recorde-se que, como resulta dos autos, nem durante o processo de licenciamento, nem em sede arbitral, a Demandante demonstra o cumprimento de todos os critérios objeto de análise no âmbito do processo de licenciamento de clubes.
- 58. Conclui a Demandada no sentido de pedir a sua absolvição da instância e declarar verificada a exceção dilatória de incompetência do Tribunal Arbitral do Desporto; sendo que caso assim não se entenda, deverá o Tribunal absolver a Demandada da instância e declarar verificada a exceção dilatória de caducidade do direito de ação; e finalmente, caso assim não se entenda, deverá este Tribunal considerar os factos alegados pela Demandante como não provados, com as demais consequências legais.

C) POSIÇÃO DA CONTRA-INTERESSADA Sport Clube União Torreense

Também em resposta ao Requerimento Inicial da Demandante, a Contra-Interessada Sport Clube União Torreense deduziu os seguintes argumentos:

1. Veio a Demandante, através do seu requerimento inicial de arbitragem necessária, requerer que seja anulado o procedimento de licenciamento de clubes para as competições da Federação Portuguesa de Futebol, que seja anulada a decisão final de não atribuir licença à Demandante para participação na Liga Placard, datada de 1 de Junho de 2021, bem como que seja concedido um prazo à Demandante para regularizar a sua candidatura junto da Demandada, seguindo-se os trâmites regulamentares previstos, culminando com a atribuição da licença para a Demandante participar na Liga Placard.



- 2. Com o devido respeito, tais pedidos não podem proceder. Se não vejamos.
- 3. É a própria Demandante que, no seu requerimento, confessa que não cumpriu com os requisitos necessários para a atribuição de licença para participar na Liga Placard na época desportiva de 2021/2022.
- 4. Como refere a Demandante, o art. 2.º, n.º 1 do Regulamento de Licenciamento de Clubes para as Competições da Demandada (doravante, Regulamento), publicado a 16 de Setembro de 2020, estipula que a atribuição da referida licença está dependente da verificação de diversos critérios, a saber: desportivos; relativos às infraestruturas; administrativos e relativos ao pessoal; legais e financeiros.
- 5. Estando esses critérios previstos nos artigos 17.º e seguintes do Regulamento.
- 6. Sendo que a não verificação dos referidos critérios implica a não atribuição da licença.
- 7. Este novo sistema de licenciamento, como é referido no preâmbulo do Regulamento, visa "alcançar padrões mais elevados e uniformes de qualidade para benefício de toda a comunidade do Futebol Português, através de um processo de certificação da boa gestão dos Clubes nos aspetos desportivo, infraestrutural, organizativo e de gestão económico/financeira".
- 8. Nos termos do disposto no art. 4.º, n.º 1 do Regulamento, "A entidade licenciadora é a FPF, a quem compete elaborar o Regulamento de Licenciamento de Clubes para as competições nacionais, contendo a tipologia e o conteúdo dos critérios que devem ser observados pelos Clubes, bem como o conjunto de atos, formalidades e documentos que integram o processo administrativo que antecede a emissão da licença para as competições da FPF".
- 9. Por seu turno, os n.ºs 1 e 2 do art. 12.º do Regulamento estatuem o seguinte: "1. Os Clubes participantes nas competições referidas no nº 2 do artigo 1º do presente regulamento têm de apresentar a sua candidatura nos termos e prazos previstos neste Regulamento. 2. O pedido de concessão de licença deve ser formulado através das minutas atempadamente disponibilizadas pela entidade licenciadora, comprometendose o Clube requerente a cumprir todas as obrigações estabelecidas no presente Regulamento".
- 10. Finalmente, segundo o art. 13.°, n.° 2 do Regulamento: "O candidato à licença deve garantir que: a) Todos os seus jogadores se encontrem inscritos e registados na FPF; b) Toda a informação e documentos necessários à instrução do processo de candidatura sejam recebidos pela FPF, por forma a que o cumprimento de todos os critérios possa ser adequadamente comprovado".
- 11. Resulta dos artigos supra citados que os candidatos ao licenciamento por parte da Demandada têm de apresentar um formulário de candidatura e instruir o processo com a informação e os documentos solicitados pela Demandada.



- 12. Neste sentido, a 13 de Novembro de 2020, foi publicado pela Demandada o formulário de candidatura, bem como informações gerais e os documentos necessários para efeitos de atribuição de licença.
- 13. Nesse momento, a Demandada esclareceu que o formulário devia ser entregue até ao dia 15 de Dezembro de 2020 e os documentos até ao dia 15 de Fevereiro de 2021.
- 14. Posteriormente, esses prazos foram prorrogados e a data limite para a entrega do formulário de candidatura passou para 23 de Dezembro de 2020 e a entrega dos documentos passou para 1 de Março de 2021.
- 15. Sendo certo que a Demandante apresentou o formulário no dia 22 de Dezembro de 2020, portanto, dentro do prazo para o efeito.
- 16. Porém, chegado o dia 1 de Março de 2021, a Demandante não apresentou os documentos comprovativos em como cumpria com os requisitos anteriormente referidos nem pagou a taxa administrativa.
- 17. Isto apesar de a Demandante ter perfeito conhecimento do Regulamento, da tramitação do processo e respectivos prazos, tendo, inclusivamente, frequentado um workshop onde a Demandada procurou explicar todo o processo de licenciamento e esclarecer as dúvidas que eventualmente existissem.
- 18. Posteriormente, a 5 de Maio de 2021, foi a Demandante notificada pela Demandada do sentido provável de não atribuição da licença, precisamente por não ter apresentado os documentos necessários nem ter pago a taxa administrativa.
- 19. Tendo sido dado um prazo de dez dias úteis à Demandante para se pronunciar.
- 20. O que não fez.
- 21. Tendo sido, inevitavelmente, decidido pela Demandada não atribuir a licença à Demandante para participar na Liga Placard na época 2021/2022.
- 22. Decisão esta comunicada à Demandante no dia 1 de Junho de 2021.
- 23. Só com a notificação da decisão definitiva, e já decorrido o prazo de recurso previsto no art. 16.º l) do Regulamento, é que a Demandante se lembrou de fazer alguma coisa, embora, claramente, já de forma extemporânea.
- 24. Assim, conclui-se que o processo de licenciamento de clubes para as competições da Demandada era do conhecimento de todos os clubes envolvidos ou potencialmente envolvidos nas competições em causa, incluindo da Demandante.
- 25. Tanto assim é que a Demandante apresentou o formulário de candidatura para obtenção da licença tempestivamente.



- 26. Tendo, porém, deixado passar os restantes prazos, nomeadamente para junção dos documentos necessários e para o pagamento da taxa administrativa.
- 27. Prazos esses que até foram alargados e foram cumpridos por todos os clubes interessados.
- 28. A Demandante bem sabia que o mérito desportivo era apenas um dos critérios necessários para atribuição da licença, sabendo que tinha de fazer prova da verificação dos restantes critérios, o que não fez, apesar de instada para o efeito pela Demandada.
- 29. E não o fez, porque sabia que não cumpria os critérios estabelecidos pela Demandada.
- 30. Como, aliás, a própria admite no seu requerimento de resposta à oposição à providência cautelar apresentada pela Demandada, nomeadamente no art. 41.º do referido requerimento, ao referir que "a requerente é uma associação de cariz totalmente amador".
- 31. Não obstante alegar no seu requerimento inicial que "cumpre um determinado número de pressupostos a nível administrativo, organizativo e desportivo", sem, no entanto, fazer prova dessa alegação.
- 32. Portanto, a Demandante ultrapassou todos os prazos e agora pretende ser beneficiada em relação a todos os restantes clubes que tiveram de cumprir e cumpriram com os prazos estipulados pela Demandada.
- 33. Ora, isto é absolutamente inaceitável e não tem qualquer cabimento legal, inexistindo qualquer vício gerador de anulabilidade, como alega a Demandante, seja no processo de licenciamento, seja na própria aprovação e entrada em vigor do Regulamento, seja ainda na decisão final de não atribuição de licença à Demandante para participar na Liga Placard na época 2021/2022.
- 34. Conclui a Contra-Interessada no sentido da improcedência total da presente ação, por não provada.

D) RESPOSTA DA DEMANDANTE À CONTESTAÇÃO DA DEMANDADA

Em resposta à Contestação apresentada pela Demandada, a Demandante alegou que mantinha integralmente a matéria alegada no Requerimento Inicial.

Mais refere que:

DO BREVE ENQUADRAMENTO FEITO PELA DEMANDADA:

1. A Demandante impugna o alegado pela Demandada em 1.º a 11.º da Contestação, em tudo o que estiver em contradição com a versão dela no seu conjunto e lhe possa ser desfavorável.



DA INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO:

- 2. A Demandante impugna o alegado pela Demandada em 12.º a 22.º da Contestação, por não corresponder à correta interpretação e aplicação do direito ao caso concreto, assim como em tudo o que estiver em contradição com a versão dela no seu conjunto e lhe possa ser desfavorável.
- 3. Na realidade, os vícios alegados na petição inicial dizem respeito a preterição de formalidades essenciais.
- 4. Por conseguinte, reportam-se a vícios formais do procedimento.
- 5. Cuja consequência, em termos legais, é a anulabilidade do procedimento e do ato que em consequência dele foi proferido artigo 163° do Código do Procedimento Administrativo (adiante C.P.A.).
- 6. Com efeito, os atos anuláveis são os praticados com ofensa dos princípios jurídicos aplicáveis, sempre que a essa violação não corresponda outra sanção.
- 7. A anulabilidade é, pois, a ilegalidade residual ou supletiva dos atos inválidos.
- 8. Os atos anuláveis podem ser impugnados perante a própria Administração ou perante o tribunal administrativo competente, dentro dos prazos legalmente estabelecidos artigo 163°, n° 3 do C.P.A.
- 9. Nos termos do disposto no artigo 51°, n° 1 do Código do Procedimento dos Tribunais Administrativos (adiante C.P.T.A.). "Ainda que não ponham termo a um procedimento, são impugnáveis todas as decisões que, no exercício de poderes jurídico-administrativos, visem produzir efeitos jurídicos externos numa situação individual e concreta, incluindo as proferidas por autoridades não integradas na Administração Pública e por entidades privadas que atuem no exercício de poderes jurídico-administrativos".
- 10. A impugnação contenciosa de atos administrativos deve ter lugar no prazo de três meses quando promovida pelos interessados artigo 58°, n° 1, b) do C.P.T.A..
- 11. Designadamente, nos termos gerais, por via de ação administrativa artigo 37°, n° 1, a) do C.P.T.A.
- 12. Sendo certo que, ao nível desportivo, tal impugnação poderá fazer-se junto do Tribunal Arbitrai do Desporto, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 4.º, nºs 1 e 2 da LTAD.
- 13. Ora, a Demandada violou, como viola, as disposições legais e regulamentares acima expostas.
- 14. Daí a razão da presente ação, que se funda nas disposições conjugadas dos artigos 4o, nº 2 da Lei 74/2013, de 6 de Setembro, na sua versão atualizada, tendo por objeto litígio



inserido no artigo 37°, n° 1 do C.P.T.A. e, designadamente, na alíneas a) e b) da referida norma legal.

- 15. Com efeito, o artigo 4o, n° 2 da Lei 74/2013, de 6 de Setembro, na sua versão atualizada, dispõe que a competência do Tribunal Arbitral do Desporto abrange as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos que forem aplicáveis.
- 16. Por sua vez, o artigo 37°, n° 1 do C.P.T.A. regula a ação administrativa que compreende todos os litígios sujeitos à jurisdição administrativa relativamente aos quais não esteja expressamente estabelecida uma regulação especial.
- 17. O objeto desta ação pode ser constituído pelos mais variados pedidos no âmbito das relações jurídicas administrativas e a sua delimitação terá que se feita pela negativa.
- 18. Pelo que o Tribunal Arbitral do Desporto é competente para apreciar e decidir o litígio em mérito.
- 19. Acresce que o TAD pode decretar providência cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no artigo 41° da LTAD.
- 20. Mais, no âmbito da arbitragem necessária, a competência para decretar as providências cautelares pertence em exclusivo ao TAD artigo 41°, n° 2 da LTAD.
- 21. A matéria de exceção deve ser julgada não provada e improcedente.

DA CADUCIDADE DO DIREITO DE AÇÃO:

- 22. A Demandante impugna o alegado pela requerente em 23° a 30° da Contestação, por não corresponder à correta interpretação e aplicação do direito ao caso concreto, assim como em tudo o que estiver em contradição com a versão dela no seu conjunto e lhe possa ser desfavorável.
- 23. A 1 de Junho de 2021, a Demandada comunicou à Associação Recreativa Amarense o seguinte (Doe.16):

Exmos. Senhores,

Vimos pela presente notificar V. Exas. que, a Comissão de Licenciamento deliberou NÃO ATRIBUIR LICENÇA, ao ASSOCIAÇÃO RECREATIVA AMARENSE, para participação na LI6A PLACARD | Campeonato Nacional I Divisão Futsal Masculino, na época desportiva 2021/2022, em virtude de não ter evidenciado o cumprimento de todos os critérios previstos no Regulamento de Licenciamento de Clubes para as Competições da Federação Portuguesa de Futebol.

Tendo sido o Candidato instado a pronunciar-se, em sede de Audiência Prévia, nos termos e para os efeitos do Artigo 121.º e 122.º do Código de Procedimento



Administrativo, do sentido provável de NÃO ATRIBUIÇÃO DE LICENÇA e, não tendo respondido, a decisão torna-se definitiva.

24. A 22 de Junho de 2021, a Associação Recreativa Amarense apresentou por email requerimento dirigido ao Presidente da FPF, pedindo (Doe. 17 da p.i. e Doc. 1 ora junto):

Face ao exposto, a Associação Recreativa Amarense vem mui respeitosamente requerer a V.º Ex.º que lhe seja concedido prazo tido por razoável para suprir qualquer eventual vício ou omissão referente à respetiva candidatura (mormente para liquidar qualquer taxa administrativa e/ou para juntar quaisquer documentos eventualmente em falta), tempestivamente apresentada junto da FPF, seguindo-se depois os demais trâmites regulamentares, designadamente a tramitação prevista no artigo 16.2 do referido Regulamento.

Caso assim não suceda (o que não se concede!), a Associação Recreativa Amarense ver-se-á forçada a recorrer aos competentes meios judiciais, por forma a defender os seus direitos desportivos que foram preteridos em prol dos administrativos e financeiros.

- 25. O qual reiterou por carta registada com aviso de receção, com data de 23 de Junho de 2021, o qual foi, na presente data, devolvido à remetente.
- 26. A 24 de Junho de 2021, a Demandada respondeu à Demandante, para além do mais, o seguinte (Doc. 18 da p.i. e Doe. 2 ora junto):

A ASSOCIAÇÃO RECREATIVA AMARENSE apresentou candidatura ao processo de Licenciamento de Clubes para as competições da FPF, no entanto, não entregou, dentro dos prazos regulamentares, quaisquer documentos, nem tampouco liquidou a taxa administrativa revista na alínea c) do artigo 16.º do Regulamento do Licenciamento, sem a qual o processo não seria iniciado. De sublinhar que, inicialmente os Clubes dispunham de um prazo compreendido entre 23 de dezembro de 2020 e 15 de fevereiro de 2021 para a entrega de todos a documentação exigida, porém, a Direção da FPF deliberou, para dar resposta a potenciais constrangimentos causados pela emergência de saúde pública ocasionada pela pandemia da doença COVID-19, prorrogar o prazo até ao dia 1 de março de 2021.

Posto isto, a Comissão de Licenciamento (CL) no dia 5 de maio de 2021, promoveu a Audiência Prévia junto da ASSOCIAÇÃO RECREATIVA AMARENSE, que não se pronunciou sobre as questões com interesse para decisão, pelo que a decisão se tornou definitiva e, a CL deliberou, em sede de decisão final, Não Atribuir licença para participação na LIGA PLACARD à ASSOCIAÇÃO RECREATIVA AMARENSE. Sublinhe-se que, mesmo tendo sido notificada da decisão final, a ASSOCIAÇÃO

RECREATIVA AMARENSE, apesar de dispor do prazo de 3 (três) dias úteis para interpor recurso para a Comissão de Recurso, nos termos do artigo 16.º, alínea I) do Regulamento, alterado através do Comunicado Oficial n.s 347, de 12 de fevereiro de 2021, o que não fez, razão pela qual o processo de licenciamento se encontra encerrado.

27. Por conseguinte, a decisão final da Demandada F.P.F. ocorreu a 24 de Junho de 2021.



- 28. Sendo que a ação deu entrada no Tribunal Arbitral do Desporto a 1 de Julho de 2021.
- 29. Logo, dentro do prazo de 10 dias, contados da notificação à Demandante.
- 30. E em total respeito pelo disposto nos artigos 4.°, n° 1 e 54.°, n.° 2 da LTAD.
- 31. O direito de ação nunca caducou à data da entrada do requerimento inicial de arbitragem necessária, com pedido de providência cautelar, junto do TAD.
- 32. Acresce que a Demandante é uma associação de cariz totalmente amador, não dispondo da estrutura da Demandada, pelo que, por todo o exposto, a matéria de exceção deve improceder, com as devidas consequências.
- 33. A matéria da exceção deve improceder, com as devidas consequências.
- 34. Conclui a Demandante no sentido de a matéria de exceção deduzida pela Demandada ser julgada não provada e improcedente, e também, que deverá a ação ser julgada provada e procedente.

III - SANEAMENTO

<u>Partes</u>: As partes são legítimas, têm personalidade e capacidade judiciária e encontramse devidamente representadas por mandatário.

<u>Valor da ação</u>: É fixado por este Tribunal o valor do presente processo para todos os legais efeitos em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) nos termos do disposto n.º 2 do Art. 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, Art. 34.º, n.º1 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos ex vi Art. 77.º, n.º 1, da Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro.

Questões prévias / Exceções:

a) Competência Processual

A Demandada invocou expressamente a possível falta de competência do Tribunal Arbitral do Desporto ("TAD") para dirimir o presente litígio.

Para o efeito, alegou, em resumo, que estando em causa o recurso de uma decisão de um órgão da Demandada que não tem natureza disciplinar (a saber, uma decisão da Comissão de Licenciamento), tal decisão deveria ser apreciada em primeira linha pelo Conselho de Justiça da Demandada e não pelo TAD (Art. 4.°, n°. 3, alíneas a) e b) da Lei do TAD). Consequentemente, de acordo com a Demandada, estamos perante uma exceção dilatória de incompetência do Tribunal, dando assim lugar à respetiva absolvição da instância (cfr. artigo 89.°, n.° 2 e 4, alínea a) do CPTA).

A Demandante teve oportunidade de exercer o respetivo contraditório relativamente aos argumentos aduzidos pela Demandada a respeito desta matéria. Para o efeito, alegou, também aqui em síntese, que impugnação contenciosa de atos administrativos deve ter



lugar, nos termos gerais, por via de ação administrativa - Artigo 37.°, n.° 1, a) do CPTA, sendo certo que, ao nível desportivo, tal impugnação será efetuada junto do TAD, nos termos e para os efeitos do disposto no Artigo 4.°, n.°s 1 e 2 da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (Lei n.º 74/2013 de 6 de setembro) (doravante, "Lei do TAD"). Assim, tendo a Demandada alegadamente violado as disposições legais e regulamentares em discussão, a presente ação, fundar-se-ia nas disposições conjugadas dos Artigos 4.°, n.° 2 da Lei do TAD, tendo por objeto um litígio enquadrado no Artigo 37.°, n.° 1 do CPTA e, designadamente, nas alíneas a) e b) desta norma legal.

Cumpre decidir:

Comecemos por recordar que os órgãos decisórios da Demandada com competências para o licenciamento dos Clubes para as competições nacionais são os seguintes:

- a) Comissão de licenciamento (CL);
- b) Comissão de recurso (CR).

(cfr. Artigo 5.º do Regulamento de Licenciamento³)

Ora, a decisão objeto de recurso no âmbito dos presentes autos foi proferida pela Comissão de Licenciamento. Dito isto note-se que o Ponto L) do Artigo 16.º do Regulamento de Licenciamento determina que: "Da decisão final da CL pode o Clube candidato à licença interpor recurso para o CR, no prazo de três (3) dias úteis, mediante a apresentação de requerimento escrito, com conhecimento à associação distrital ou regional."

A leitura desta provisão, nomeadamente da expressão "pode o clube" interpor recurso, seria suscetível de indicar que tal recurso teria uma natureza facultativa.

Contudo, assim não é.

Com efeito, o Art. 6.°, n.° 9 do mesmo Regulamento de Licenciamento determina expressamente que "das decisões deste órgão [comissão de licenciamento] cabe recurso necessário para a Comissão de Recurso." [nosso destaque e sublinhado]. Ora, note-se que a Comissão de Recurso é composta pelos membros do Conselho de Justiça. Com efeito, o Art. 7.°, n.° 1 do Regulamento de Licenciamento determina que "À Comissão de Recurso (CR), composta pelos membros do Conselho de Justiça, compete decidir sobre os recursos interpostos das decisões da CL".

Note-se também que tais determinações regulamentares encontram-se em consonância com o Regime Jurídico das Federações Desportivas (DL 248-B/2008 de 31 de dezembro) e com os Estatutos da Demandada.

O Regime Jurídico das Federações Desportivas determina expressamente no Art. 44.º, n.º 1 que: "Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe

³ Regulamento aprovado pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol, na sua reunião de 16 de setembro de 2020, de acordo com o disposto no artigo 10.º e nas alíneas a) e c) do número 2 do artigo 41.º, do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, e artigo 51.º, número 2, alíneas a) e b) dos Estatutos da FPF.



ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva." (nosso destaque).

E os Estatutos da Demandada determinam no Capítulo VII (com o título "Órgãos de Licenciamento de Clubes"), em específico no Art. 73.º (sob a epígrafe "Composição e Funcionamento") que:

- 1. O **Órgão de Licenciamento de Clubes** é composto pelo **Órgão de Primeira Instância** e por um **órgão de recurso**.
- 2. O Órgão de Primeira Instância designa-se por OPI e dele fazem obrigatoriamente parte, pelo menos, um revisor oficial de contas e um advogado.
- 3. As decisões do Órgão de Primeira Instância devem ser fundamentadas de facto e de direito.
- 4. O Conselho de Justiça funciona como órgão de recurso para os efeitos do n.º 1.
- 5. O processo de licenciamento, a composição, as áreas de competência e o funcionamento do Órgão de Primeira Instância são definidos em regulamento próprio que, em conformidade com os requisitos estabelecidos pela FIFA e pela UEFA, é aprovado pela Direção. (nosso sublinhado)

Também em consonância determina o Art. 60.º dos mesmos Estatutos que "Compete ao Conselho de Justiça: (...) b) Conhecer e julgar os recursos do Órgão de Primeira Instância".

Dito isto, recordemos agora que nos encontramos materialmente perante uma ação de impugnação de uma decisão proferida por um órgão de uma Federação Desportiva. Assim sendo, tal ação deverá reger-se em primeira linha pelas regras previstas Lei do TAD, em particular pelo Art. 4.°, e apenas subsidiariamente, pelas regras previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos (vide Art. 61.º da Lei do TAD).

O Art. 4.°, n.° 3 da Lei do TAD prevê que o acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de:

- "a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina;
- b) Decisões finais de órgãos de ligas profissionais e de outras entidades desportivas"

Assim sendo, decompondo a norma legal supra descrita e aplicando-a ao caso concreto, é patente que <u>não nos encontramos</u> perante:

- Uma deliberação do órgão de disciplina;
- Nem perante uma deliberação do órgão de justiça proferida em sede de recurso de uma deliberação de outro órgão federativo (que não o órgão de disciplina);
- Nem tão pouco perante uma "decisão final" de órgãos de ligas profissionais e de outras entidades desportivas.

Como referem Mário Aroso de Almeida e Carlos Cadilha "a lei do Tribunal Arbitral do Desporto (...) atribui ao TAD, em regime de arbitragem necessária, a competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios relacionados com a prática do desporto, sendo que o acesso ao TAD se encontra dependente do prévio esgotamento



Tribunal Arbitral do Desporto dos meios internos de impugnação".4

No caso sub judice, a necessidade de um recurso prévio necessário para o Conselho de Justiça encontra o devido amparo nas normas legais, estatutárias e regulamentares aplicáveis. A Demandante tinha necessariamente de esgotar os meios internos de impugnação antes de recorrer para o TAD. O recurso para a Comissão de Recurso, ou seja, para os membros do Conselho de Justiça, reveste-se assim natureza de impugnação necessária.

Face ao exposto, o TAD é processualmente incompetente para apreciar a presente ação. A incompetência consubstancia uma exceção dilatória, dando assim lugar à absolvição da Demandada e dos Contra-Interessados da instância (Art. 89.º n.ºs 1, 2 e 4 alínea a) do Código de Processo nos Tribunais Administrativos ex vi Art. 61.º da Lei do TAD).

b) Da alegada caducidade do direito de ação da Demandante

A apreciação da questão da caducidade encontra-se prejudicada pela questão da incompetência processual do TAD plasmada na secção supra.

Não obstante, sempre se refere que, mesmo que a questão da incompetência não estivesse presente, é patente que o recurso apresentado pela Demandante perante o TAD seria extemporâneo, o que determinaria a caducidade do seu direito.

Com efeito, dos autos resulta claro que a Comissão de Licenciamento começou por notificar a Demandante em 5 de maio de 2021, nos termos e para os efeitos do artigo 121.º e 122.º do Código de Procedimento Administrativo, do sentido provável de NÃO ATRIBUIÇÃO DE LICENÇA para participar na Liga Placard, na época desportiva 2021/2022, em virtude de não ter logrado evidenciar o cumprimento de nenhum dos critérios previstos no Regulamento de Licenciamento de Clubes para as Competições da Federação Portuguesa de Futebol, bem como por não ter procedido à liquidação da taxa administrativa prevista no Artigo 16.º, alínea c) do referido Regulamento e do Comunicado Oficial n.º 190, de 13 de novembro de 2020 (Doc. 14 junto com a Petição Inicial). Nessa mesma notificação encontra-se inclusivamente referido que findo o prazo ali concedido, e na falta de resposta, a decisão que ora ali se comunicou tornar-se-ia "definitiva". Contudo, mesmo confrontada com o sentido provável da decisão, a Demandante não apresentou qualquer pronúncia em sede de audiência dos interessados.

A decisão final proferida pela Comissão de Licenciamento da Demandada de não atribuir licença à Demandante para participação na Liga Placard / Campeonato Nacional I Divisão Futsal Masculino (época desportiva de 2021 / 2022) acabou por ser proferida e notificada à Demandada em 1 de junho de 2021 por correio eletrónico. Com efeito, conforme resulta da comunicação da Demandada de 1 de junho de 2021 plasmada no Doc. 16 junto com a Petição Inicial:

⁴ Cfr. Comentário do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, 4.ª ed., Coimbra, 2017, p. 341.



"Exmo.s (as) Senhores (as),

Queiram receber, antes de mais, os nossos melhores cumprimentos.

Serve o presente para notificar V. Exas. da Decisão Final da Comissão de Licenciamento, que ora se remete em anexo, relativamente ao processo de Licenciamento de Clubes para as Competições da FPF.

(...)

Assunto: Licenciamento de Clubes para as Competições da FPF – Época Desportiva 2021/2022 – LIGA PLACARD | Campeonato Nacional I Divisão Fustal Masculino – Decisão Final da Comissão de Licenciamento.

Exmos. Senhores,

Vimos pela presente notificar V. Exas. que, a Comissão de Licenciamento deliberou NÃO ATRIBUIR LICENÇA, ao ASSOCIAÇÃO RECREATIVA AMARENSE, para participação na LIGAPLACARD | Campeonato Nacional I Divisão Futsal Masculino, na época desportiva 2021/2022, em virtude de não ter evidenciado o cumprimento de todos os critérios previstos no Regulamento de Licenciamento de Clubes para as Competições da Federação Portuguesa de Futebol.

Tendo sido o Candidato instado a pronunciar-se, em sede de Audiência Prévia, nos termos e para os efeitos do Artigo 121.º e 122.º do Código de Procedimento Administrativo, do sentido provável de NÃO ATRIBUIÇÃO DE LICENÇA e, não tendo respondido, a decisão toma-se definitiva".

Esta factualidade foi expressamente admitida pela Demandante no Art. 33.º da sua Petição Inicial.

Os esclarecimentos subsequentemente prestados pela Demandada em 24 de junho de 2021 (Doc. 18 junto com a Petição Inicial) são meros atos confirmativos e visam apenas esclarecer o teor e o sentido do ato administrativo anteriormente praticado. Aliás, de acordo com a própria Demandante, tais esclarecimentos foram motivados em respostas ao seu requerimento de 22 de junho de 2021 (Doc. 17 junto com a P.I.), o qual foi apresentado 21 dias depois da decisão final de não atribuir a licença à Demandante. Assim, é patente que estão em causa meros atos instrumentais, ou seja, atos jurídicos regulados pelo direito administrativo, mas que têm uma função auxiliar em relação ao efetivo ato administrativo. Nada acrescentam ao ato administrativo anterior, dito ato confirmado e não produzem efeitos jurídicos novos. Os efeitos já foram gerados pelo ato confirmado, i.e., o ato consubstanciado na comunicação de 1 de junho de 2021 (plasmada no referido Doc. 16 junto com a P.I.).

Dito isto, o Art. 54.°, n.° 2 da Lei do TAD determina que "Quando tenha por objeto a impugnação de um ato ou o recurso de uma deliberação ou decisão, nos termos previstos nas alíneas a) ou b) do n.° 3 do artigo 4.°, o prazo para a apresentação do requerimento inicial junto do TAD é de 10 dias, contados da notificação desse ato ou dessa deliberação



ou decisão ao Demandante.". Assim, o prazo de impugnação junto deste tribunal da decisão em causa iniciou-se no dia seguinte ao da notificação da decisão da Comissão de Licenciamento, ou seja, no dia 2 de junho de 2021 e terminou no dia 11 de junho de 2021. Contudo, o requerimento inicial de arbitragem foi apresentado pela Demandante neste tribunal no dia 1 de julho de 2021, ou seja, um 20 dias depois do término do prazo.

Concluindo, e sem prejuízo da questão da incompetência plasmada na secção supra, a qual se reitera, é patente que o recurso apresentado pela Demandante seria sempre extemporâneo determinando assim a caducidade do seu direito, e consequentemente, a absolvição dos pedidos da Demandante (Art. 89.°, n.° 1 e 3.° do CPTA; Art. 576.°, n.° 3 e 579.° do Código de Processo Civil ex vi art. 61.° da Lei do TAD e Art. 1.° do CPTA).

IV - DECISÃO

Nestes termos e nos demais de Direito, determina-se a incompetência do Tribunal Arbitral do Desporto, o que consubstancia uma exceção dilatória, dando assim lugar à absolvição da instância (Art. 4.°, n.° 3 da Lei do TAD; Art. 89.° n.°s 1, 2 e 4 alínea a) do Código de Processo nos Tribunais Administrativos ex vi Art. 61.° da Lei do TAD).

Custas na íntegra pelo Demandante e parte vencida (Artigo 527.°, n.° 1 e 2 do CPC ex vi artigo 80.°, a) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto).

Lisboa (lugar da arbitragem), 3 de Agosto de 2021.

O Presidente do Colégio Arbitral

André Pereira da Fonseca

O presente acórdão é assinado apenas pelo Presidente do Colégio Arbitral mas com a concordância dos Árbitros designados pelas partes e contrainteressada, tendo a decisão sido unânime.